



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TutPrv no HABEAS CORPUS Nº 705558 - RJ (2021/0359376-7)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

REQUERENTE : TUNAY PEREIRA LIMA (PRESO)

ADVOGADOS : ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614
PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
EDUARDO AFFONSO DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO - DF028341
THAIS GOMES LOUREIRO - RJ214053
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA E OUTROS - DF060285
BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
WALLACE DOS SANTOS PAPPACENA - RJ219623

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

DECISÃO

Cuida-se de petição apresentada por TUNAY PEREIRA LIMA.

O requerente foi preso preventivamente em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 7º, II, da Lei n. 7.492/86; 1º da Lei n. 9.613/98; e 2º da Lei n. 12.850/13.

Em decisão de fls. 3.106-3.108, o ministro relator indeferiu o pedido liminar por meio do qual buscava a revogação da prisão preventiva do paciente.

Aduz o requerente que, após a decisão supracitada, sobreveio nova manifestação do Juízo de origem nos Autos n. 5091826-18.2021.4.02.5101/RJ, indeferindo pedido de extensão de benefício concedido a corrêus, colocados em liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, dentre eles sua esposa MÁRCIA que foi agraciada com prisão domiciliar (fls. 3.100-3.103).

Informa que o pedido de extensão fora formulado na instância *a quo* em 11/11/2021, tendo sido indeferido em 16/12/2021. Levada a controvérsia ao TRF2, o relator decidiu pelo não conhecimento do pedido sob o fundamento de que a matéria ventilada não poderia ser analisada durante o período de plantão judicial. (fls. 3.845-3.846).

Requer a concessão de medida liminar, de modo a que lhe seja concedido o mesmo benefício concedido aos corréus em idêntica situação processual.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o requerente esteja na mesma condição fática/processual do agente já beneficiado.

No caso sob análise, a situação do requerente é juridicamente idêntica à dos corréus beneficiados com medidas cautelares diversas da prisão, concedidas na origem pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (fls. 3.670/3.721), em especial à de sua própria esposa Márcia que está atualmente em prisão domiciliar.

Assim, não havendo distinção de natureza pessoal que impeça a extensão ao requerente dos efeitos do benefício concedido a outros corréus, por medida de justiça, impõe-se o acatamento do pedido de extensão ora formulado.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para converter a prisão preventiva do requerente em prisão domiciliar, mediante o cumprimento das seguintes condições:

a) indicação do endereço onde cumprirá a prisão domiciliar ora deferida, franqueando acesso antecipado à autoridade policial para aferir suas condições e retirada de toda e qualquer forma de contato exterior;

b) permissão de acesso, sempre que necessário, da autoridade policial;

c) proibição de contato com terceiros, seja quem for, salvo familiares próximos, profissionais da saúde e advogados devida e previamente constituídos;

d) desligamento das linhas telefônicas fixas e entrega à autoridade policial de todos os telefones móveis, bem como computadores, *laptops* e/ou *tablets* que o requerente possua;

e) proibição de saída sem prévia autorização e vedação a contatos telefônicos;

f) proibição de sair do País, com entrega do(s) passaporte(s) à autoridade judiciária local; e

g) monitoramento eletrônico.

Comunique-se com urgência ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, solicitando-lhe informações, que deverão ser prestadas preferencialmente por meio de malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Comunique-se à Polícia Federal sobre a proibição de sair do País.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente